



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 226/XIV/2ª

**ASSUNTO:** Não à transferência de competências para os municípios (municipalização) em Educação

**Entrada na AR:** 24 de março de 2021

**N.º de assinaturas:** 8073

**1.º Peticionário:** STAL, ANDAEP, ANDE, FENPROF, CNIPE e FNSTFPS

## **Introdução**

A [Petição n.º 226/XIV/2ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 24 de março de 2021, tendo baixado à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, para apreciação, no dia 1 de abril de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República.

### **I.A petição**

1. Os peticionários vêm, ao abrigo do disposto na Lei do Exercício do Direito de Petição (doravante LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), alterada pelas [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março](#), [15/2003, de 4 de junho](#), [45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#), apresentar uma petição, na qual expõem e requerem o seguinte:
2. Alegam os peticionários que a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, [Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto](#), reflete uma postura de “desresponsabilização do poder central” quanto a áreas sociais que carecem de “investimento público”.
3. Manifestam, a esse propósito, o seu descontentamento com o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação, concretizado pelo [Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro](#), mencionando, por um lado, que isso poderá colocar em causa “o direito universal de acesso a uma Escola Pública gratuita e de qualidade” por se estar perante “um acréscimo de responsabilidades dos municípios, num quadro de subfinanciamento” e, por outro, coloca “em grave risco o carácter universal do direito constitucional à educação”.
4. Defendem que determinado tipo de matérias como “a constituição de turmas, organização dos horários, apoio a crianças que dele necessitam ou a organização de estruturas intermediárias de gestão”, devem fazer parte do âmbito de decisão das escolas e dos agrupamentos, sob uma lógica de “reforço da sua autonomia”.

5. Invocam, por fim, que a “experiência, no nosso País e no estrangeiro, demonstra que esta opção é um erro, levando ao acentuar de assimetrias entre escolas de diferentes municípios”, e
6. Requerem, de acordo com os fundamentos expostos, que a Assembleia da República “proceda à reversão do processo em curso, na sequência da publicação do [Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro](#)”.

## II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, os subscritores encontram-se especificados, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se encontrou nenhuma outra petição ou iniciativa legislativa sobre idêntica matéria.
3. Considerando que a presente petição cumpre os requisitos formais exigidos para o efeito, entende-se que não existem razões que justifiquem o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**.

## III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a petição em apreço foi subscrita por mais do que 8073 cidadãos, a audição dos peticionários será obrigatoriamente realizada perante a Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, a sua apreciação será feita em Plenário, de acordo com o estatuído pela alínea a) do número 1 do artigo 24.º da LDPE, procedendo-se ainda à sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP.
2. Propõe-se que se solicite ao Ministério da Educação, ao Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública, à Associação Nacional de Municípios Portugueses e ao Conselho das Escolas, que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, ambos da LEDP.

3. Sugere-se ainda que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.) e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 5 de maio de 2021

A assessora da Comissão

Cátia Duarte